



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002244/2003-42
Recurso nº 173.445 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.187 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria Simples
Recorrente ONEDA MALHAS LTDA - EPP - SIMPLES. EXCLUSÃO
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ BRASÍLIA/DF

SIMPLES. EXCLUSÃO. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

O Ato Declaratório que excluiu a Recorrente do SIMPLES não aponta as razões fáticas de sua exclusão, realmente faltou motivação, o que prejudicou o direito de defesa da Recorrente, ferindo assim os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ato Declaratório anulado por vício formal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples, por vício formal, e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

CHERYL BERN - Relatora

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, André Ricardo Lemes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Cheryl Berno, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Em razão de economia e de celeridade processual, adota-se o relatório do julgamento da 1ª instância:

"RELATÓRIO

A exclusão da interessada da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi efetuada por se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso V do art. 14 da referida lei.

Alega que foi ferida a ampla defesa, pois não sabe qual infração cometeu, sendo que não se enquadra em nenhum dispositivo de vedação.

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão que determinou sua exclusão e que se determine sua permanência no Simples."

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, BSA, fls. 99 e 100, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa que segue:

"ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

Ementa: Opção pelo Simples - Condição Vedada – Impossibilidade.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.

Solicitação Indeferida."

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário às fls. 113 a 168, repisando as alegações da impugnação.

É o relatório.

1961



2

Voto

Conselheira CHERYL BERNO

PRELIMINAR

Cerceamento do Direito de Defesa por falta de motivação do ato que excluiu a empresa do Simples

Há um vício formal porque no ato declaratório de exclusão não se explica o porquê a Recorrente foi excluída do Simples. Só o que consta no ato não é suficiente para a defesa da Recorrente.

O que consta no ato é só que houve prática reiterada, mas não explica qual seria a prática reiterada que resultou na sua exclusão, isto tinha que estar no ato declaratório ou ao menos no despacho que motivou o mesmo. Neste despacho e/ou neste ato teriam que constar todos os fatos, elementos, dados, que ensejaram a exclusão e a anterior Representação Fiscal.

Embora conste nos autos a Representação do INSS, fato é que o ato do qual a Recorrente tomou ciência não lhe dá possibilidade de defesa.

Não tendo havido ciência ao contribuinte do ato administrativo de exclusão houve realmente um vício formal. É necessário dar ciência à Recorrente dos fatos que realmente motivaram a exclusão.

Assim, houve cerceamento do direito de defesa da Recorrente. O ato de exclusão não está devidamente motivado.

A Recorrente deve ser cientificada de todos os atos e pode ter acesso completo ao processo, pode pedir cópia na íntegra para saber cada detalhe do motivo da exclusão, mas a ciência do motivo fático de sua exclusão deve ser formal, ela deve ter ciência dos fatos que ensejaram a sua exclusão.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso para acolher a preliminar de nulidade do ato declaratório por vício formal.


CHERYL BERNO - Relatora

